

PORTAL DE
PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:

 Livre
Em Formulário

Quinta-feira, 4 de Março de 2010.

Expressão de Pesquisa: {006.704/1999-9 OU TC006.704/1999-9 OU TC-006.704/1999-9 OU 006.704/99-9 OU TC006.704/99-9 OU TC-006.704/99-9} [B001,B002,B012,B013]

Bases pesquisadas: Acórdão

Documento da base: 22

Documentos recuperados: 6

Documento mostrado: 6

Visualizar este documento no formato:

Formato Padrão para Acórdãos

Anterior | Próximo

**Identificação**

Acórdão.600/2007- Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-0600-08/07-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / Primeira Câmara

Processo

006.704/1999-9

Natureza

Recurso de reconsideração

Entidade

Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).

Interessados

Responsáveis: Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO) (CPF 069.018.831-53), e Construtora Caiapó Ltda. (CNPJ 00.237.518/0001-43).

Sumário

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA DECISÃO.

1- É correto imputar o débito na data de referência do contrato, servindo tal data para o início da correção monetária dos valores devidos. Entretanto o cômputo de juros somente pode ser imposto a partir do pagamento ou, quando não é possível correlacionar de forma simples os serviços não executados com os pagamentos, de forma favorável aos responsáveis, devem ser impostos a partir do momento em que a inexecução se tornou conhecida e caracterizada.

2- São nulas as alterações verbais de contrato para a execução de obra. Carecem de amparo legal os pagamentos efetuados com base em alterações contratuais verbais.

3- Não compete a este Tribunal, substituindo-se ao órgão original,

[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?doc=6&p=0&lnk=\(006.704/199...](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?doc=6&p=0&lnk=(006.704/199...) 4/3/2010

proceder à liquidação de despesas não regular e tempestivamente liquidadas pelo órgão competente. Por isso, não se admite, no âmbito deste Tribunal, a compensação de débito decorrente de inexecução de serviços pagos com pretensão crédito decorrente de serviços que se alega que teriam sido executados, não previstos no contrato e no projeto e, portanto, não regularmente liquidados.

Assunto

Recurso de Reconsideração

Ministro Relator

AROLD DO CEDRAZ

Relator da Deliberação Recorrida

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

Unidade Técnica

SECEX-GO - Secretaria de Controle Externo - GO

Advogado Constituído nos Autos

Péricles Bueno Neto (OAB/GO 15255); Alexandre Marcos Ribeiro Bueno (OAB/GO 14532); Moacir Carlos de Menezes da Costa (OAB/DF 4119); Giovanni Riccardi (OAB/DF 12.118); Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917, OAB/SP 197.304); João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442); José Nagel (OAB/DF 4.208); Edson Kazuo Katagiri (OAB/DF 19.436) e Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF 19.148).

Dados Materiais

(com 11 anexos)

Apensos: TC 008.196/2001-1 e TC 010.346/2001-8

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os autos de recurso de reconsideração ao Acórdão nº 2.686/2003-1ª Câmara, em processo de tomada de contas especial oriundo de auditoria realizada nas obras do Contorno Sudoeste de Goiânia, rodovia BR 060/GO.

2. Adoto como relatório parcial a instrução elaborada pelo analista Alessandro de Araújo Fontele da Serur, da qual transcrevo parte a seguir:

"DA ADMISSIBILIDADE

2. Propostas de admissibilidade do recurso do Sr. Mário José Vilela à fl. 06 deste volume, e da Construtora à fl. 131, vol. 11, ambas acolhidas pelo Relator, conforme Despacho encontrado à fl. 08 deste volume.

MÉRITO

Análise do Recurso do Sr. Mário José Vilela

3. Alegação: o recorrente afirma que foi nomeado para o cargo de Diretor-Geral do DER/GO em 6 de setembro de 1994. Ao mesmo tempo, observa que o prejuízo aos cofres públicos, que segundo as apurações do TCU chega a R\$ 140.238,59 (cento e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), ocorreu em 1º de julho de 1994, antes, portanto, de sua posse.

4. O recorrente alega que o mencionado fato passou despercebido ao longo de todo o processo. Conclui seu ponto afirmando que essa circunstância o exime

de qualquer responsabilidade em face do feito, razão pela qual pede sua 'exclusão' do presente processo.

5. O recorrente também aproveita para ressaltar o fato de que, ao longo de sua gestão no DER/GO, entre 06/09/1994 e 31/12/1998, os pagamentos que efetuava eram fiscalizados de forma prévia e rigorosa pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que contava com uma delegação funcionando dentro das dependências do DER/GO. Nas obras de engenharia, por exemplo, havia prévia fiscalização, com vistorias in loco pela equipe de engenharia da Corte de Contas estadual.

6. Análise: antes de se iniciar propriamente a análise das alegações do recorrente, devemos lembrar que a tomada de contas especial que originou o presente recurso provém de débito apurado em auditoria nas obras do Contorno Sudoeste de Goiânia, rodovia BR 060/GO, nos termos da Decisão 254/2000 - 1ª Câmara.

7. Em 2001 e 2002, todavia, foram realizadas perícias por parte de engenheiros do Departamento de Polícia Federal - DPF, e o débito inicialmente apurado, então de R\$ 4.417.684,93 foi reduzido para o valor de R\$ 146.716,26 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos).

8. Tal débito ocorreu em virtude de pagamentos realizados sem a necessária contrapartida em serviços, sendo R\$ 140.402,05 (cento e quarenta mil e quatrocentos e dois reais e cinco centavos) em benefício da Construtora Caiapó e R\$ 6.314,21 (seis mil, trezentos e quatorze reais e vinte e um centavos) em favor da empresa Pavimax. Foi esse trabalho realizado pelo DPF, por sinal reiteradamente elogiado pelos recorrentes (cf. fls. 817 e 899, vol. 1), que serviu de subsídio para a imputação de débito aos responsáveis.

9. O pedido de exclusão do processo ora formulado pelo recorrente não procede, pois a data de 1º de julho de 1994 não corresponde a desembolso algum, mas serve apenas para estabelecer o valor do dinheiro no tempo. Como a planilha data de 1º/04/1994, com preços ainda cotados à moeda da época, os valores foram deslocados para o dia 1º/07/1994, data a partir da qual o plano real foi instituído, e convertidos para a nova moeda.

10. Não resta dúvida que, ao longo da gestão do recorrente, vários desembolsos foram efetuados e que esses pagamentos foram ordenados pelo Sr. Mário José Vilela. Exemplos cabais do que se afirma podem ser encontrados em diversos documentos únicos de execução financeira e orçamentária acostados aos autos e encontrados às fls.122/128, vol. 1.

11. Por fim, um aspecto que será abordado adiante quando da análise do recurso da Construtora Caiapó, solidária no débito com o Sr. Mário José Vilela, refere-se à definição da data inicial para a correção monetária do débito imputado.

12. Nessas circunstâncias, não podemos dar razão a este recorrente e, no que lhe diz respeito, com a ressalva da data feita no parágrafo anterior, devem permanecer inalteradas as propostas contidas no acórdão recorrido.

Análise do Recurso da Construtora Caiapó

13. Primeiramente, é de bom alvitre comentarmos a preliminar trazida à tona pela recorrente. Em última análise, afirma a Construtora Caiapó sentir-se prejudicada pelo fato de não haver sido considerado tempestivo o recurso que antes interpôs. Reconhece que o Regimento Interno do TCU apenas subsidiariamente se utiliza do Código de Processo Civil, mas mesmo assim considera que diversos atos deste processo deveriam ser considerados nulos justamente em decorrência do anterior não acatamento de seu recurso por intempestividade, quando o TCU relevou essa circunstância em outras ocasiões.

14. Se este é o caso, pensamos que a preliminar esteja amplamente superada, pois agora o recurso será analisado e, mesmo sem adentrar ao mérito do reclame da recorrente, podemos passar de pronto ao exame das alegações da

Construtora.

15. Alegação: primeiramente, a recorrente afirma que não havia suficientes condições a permitir a instalação de uma Tomada de Contas Especial no caso em questão. Afirma que para o correto uso do instrumento, é necessário a certeza do débito, situação que, no seu entendimento, aqui não se configura.

16. Análise: o argumento esgrimido pelo recorrente não se aplica, todavia, ao caso concreto. Não há aqui réstia de dúvida acerca da fundamentação do débito imputado. Tanto assim é que o Sr. Mário José Vilela, o outro recorrente, por exemplo, admitiu que o valor era correto. De qualquer maneira, as estimativas feitas pela Polícia Federal eram, fora de dúvida, favoráveis aos recorrentes. Tanto foi assim que o débito inicial apontado foi substancialmente reduzido.

17. Ao longo do processo, como aliás já mostramos na análise do recurso do outro recorrente, de fato o valor original do débito sofreu sensível mudança, mas o acórdão recorrido foi prolatado com essa controvérsia inteiramente sanada.

18. Desse modo, a dúvida levantada pela recorrente não resiste aos fatos apresentados. O valor do débito de responsabilidade da Construtora monta a R\$ 140.402,05 (cento e quarenta mil e quatrocentos e dois reais e cinco centavos).

19. Alegação: o recorrente afirma que há dúvidas sobre a origem dos recursos, pois não há a possibilidade de se determinar com certeza a fonte pagadora, pois tanto o Estado de Goiás quanto a União concorreram para a obra.

20. Essa incerteza, continua, é admitida pelo próprio TCU. Desse modo, estaria prejudicada a competência do TCU para dar prosseguimento ao presente processo.

21. Além disso, a Construtora Caiapó traz em seu favor a afirmação, contida em relatórios da Secretaria Federal de Controle Interno, dando conta de que 'os recursos da União foram integralmente aplicados' (fl. 14, deste), ou seja, que os recursos que a União repassou à Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP - foram inteiramente utilizados na obra.

22. Análise: de imediato, cumpre destacar que a última alegação deste grupo de argumentos que ora analisamos é inteiramente descabida. O fato de se atestar que todos os recursos destinados à obra foram nela aplicados não significa necessariamente que foram aplicados de forma correta. No presente caso, examinamos justamente uma situação na qual foi detectado um pagamento realizado sem a devida contraprestação do serviço. De fato, os recursos foram aplicados, o que aqui se discute, aliás, até agora não se discutiu, é se a aplicação deles deu-se de forma regular.

23. Estendendo o raciocínio do parágrafo anterior e utilizando a própria argumentação do recorrente, poderíamos argumentar que, se a União aplicou todos os recursos que se dispôs a aplicar, como bem colocou a recorrente, a probabilidade de o débito apurado ser de seu interesse é de 80%, segundo se extrai da leitura dos argumentos da recorrente contidos no parágrafo inicial da fl. 14 deste volume.

24. A questão foi tratada de forma magistral no bojo do Voto condutor do Acórdão nº 1.987/2003 - TCU - 1ª Câmara, de onde tomamos a liberdade de retirar o seguinte excerto:

'Conforme informado no próprio relatório da SFCI, o valor total dos contratos referentes às empresas Pavimax e Caiapó não é R\$ 23.834.870,22, mas, sim, R\$ 26.420.581,83, a preços iniciais. Esse montante agrega a quantia de R\$ 2.585.711,61 acrescida ao total do contrato com a Construtora Caiapó por força do Termo Aditivo 200/2000-ASJ (vide item 14 do relatório da SFCI à fl. 1128).

Assim, incluído o valor do Termo Aditivo 200/2000-ASJ, as quantias apuradas no laudo pericial não superam o total estipulado nos contratos relativamente às empresas Pavimax e Caiapó.

Vale ressaltar que o valor acrescido por esse termo aditivo não foi indicado

no laudo do perito da Polícia Federal, o que talvez explique a confusão, haja vista que o laudo foi a fonte para a elaboração da tabela que fundamentou tais afirmações.

No entanto, apesar de restrito aos limites contratuais, o valor das medições supera o valor que cabe ao DNER desembolsar, fixado em R\$ 20.675.988,76, nos termos do sexto termo aditivo ao convênio PG 152/96.

Desse modo, o entendimento correto é que os valores que superam o total estabelecido no convênio como de responsabilidade do DNIT deverão ser arcados exclusivamente pela Agetop, pois o DNIT (ex-DNER) está adstrito a esse limite.

Explicitado esse ponto, cabe examinar se isso influencia o mérito da causa ou se a diferença apurada no laudo do perito teria como credor o ente estadual, revelando a incompetência do TCU para cobrar o ressarcimento.

Em relação às conclusões do Laudo do perito da Polícia Federal, o relatório da Secretaria Federal de Controle Interno não faz nenhuma retificação ou questionamento.

Assim, pacífico o fato de que houve medições a maior do que os serviços efetivamente realizados e de que, por consequência, impõe-se o dever de ressarcimento.

A questão cinge-se, então, em definir qual a instância credora.

É certo que a obra foi realizada com recursos federais e estaduais. No entanto, não é possível isolar a participação de cada esfera governamental nos pagamentos indevidos. Sabe-se apenas que até a 17ª medição tinham sido despendidos com a empresa Caiapó o total de R\$ 15.138.792,91, sendo R\$ 12.024.646,24 desembolsados pelo extinto DNER, correspondente a 79,42% do total.

Até seria possível saber quanto foi a parcela de cada órgão em cada fatura, mas não há como identificar em que faturas foi incluído o quantitativo não realizado, especialmente porque a perícia foi realizada quando já tinha sido executado o serviço.

Além disso, cabe destacar que os itens onde se verificaram os pagamentos a maior, referentes a terraplenagem e pavimentação, foram executados durante toda a duração do contrato.

Desse modo, não há como distinguir em quais medições ocorreu o acréscimo indevido nem como identificar o órgão que efetuou o pagamento.

Nesse contexto, resta ao TCU exigir dos responsáveis o ressarcimento integral dos valores pagos a maior.

De fato, é dever imposto ao órgão federal de controle externo exigir que os valores federais despendidos na obra reflitam exatamente o que foi executado. Por isso, somente com a devolução integral dessa importância essa condição estará garantida. A União tem direito a que os recursos repassados sejam aplicados em obra pública isenta de ilícitos, podendo ela cobrar a restituição dos valores recebidos pela contratante e não executados por ela.

Além disso, o TCU não pode impor suas conclusões, a respeito da existência de pagamento a maior, ao órgão estadual congênere.

Assim, considerando que não é viável separar a parcela de serviços que coube a cada órgão custear e, ainda, considerando a autonomia dos entes federativos, entendo que a devolução de eventuais pagamentos a maior identificados deve ser exigida pelo ente federativo que a suscitou.

Ademais, se porventura fosse possível separar a parcela da obra atinente a cada ente federativo, o embargante não teria legitimidade para reclamar de parcela de valor supostamente devida ao Estado.

Com essas explicações, resta sanada a omissão apontada.'

25. Ocorre que tal questão é meramente adjetiva. O substantivo aqui é

que, de forma até agora incontestada, houve um débito oriundo de um pagamento sem a contraparte devida pelo executor da obra. A discussão de a quem pertence o recurso malversado é assunto que não deve paralisar a questão da devolução do montante solicitado, pois a não devolução, aí de forma inequívoca, representaria um enriquecimento sem causa da Construtora, algo fora de questão.

26. Alegação: a Construtora passa a alegar sua inequívoca boa-fé, pois sempre agiu de forma leal no trato com seus contratantes. Aliás, prossegue, a Construtora nada mais fez 'do que colaborar com a Administração Pública, ajudando na construção de importante obra do Estado de Goiás'. Um contrato firmado entre a administração pública e um particular torna este último um colaborador da administração.

27. Além disso, destaca que foram incluídas algumas correções nos cálculos, posteriores ao trabalho realizado pelos peritos da Polícia Federal, cujo exame, todavia, restou comprometido em virtude do extravio do Diário de Obras. Para demonstrar o que afirma, a recorrente acosta aos autos os documentos 2 e 3, respectivamente às fls. 25 e 26 deste volume.

28. Por fim, a empreiteira reitera que a questão da boa-fé, especificando a boa-fé subjetiva, citando o art. 113 do novo código civil para reforçar seu ponto.

29. Análise: a questão da boa-fé subjetiva alegada pela construtora não cabe neste processo simplesmente porque jamais foi contestada. O débito apurado é decorrente de medições efetuadas in loco, de forma absolutamente objetiva, portanto.

30. Quanto à documentação apresentada pela Construtora, devemos lembrar que a perícia levada a termo pela Polícia Federal ocorreu no ano de 2002, em data posterior, portanto, à documentação apresentada pela recorrente. Dessa maneira, não há como as obras alegadamente realizadas pela construtora não haverem sido vistoriadas e consideradas pelos peritos.

31. Por sinal, outra vez é de bom alvitre recordar que a correção dos trabalhos de perícia da Polícia Federal foi admitida pelo TCU e por outros envolvidos neste processo.

32. Alegação: a recorrente afirma que o presente processo constitui uma evidente violação ao Princípio da Segurança Jurídica, pois o valor débito encontrado pelo TCU é contraditório e eivado de incertezas.

33. Além disso, prossegue a Construtora, a opinião do Controle Interno foi absolutamente ignorada. A manifestação do Controle Interno, finaliza, é frontalmente contrária às conclusões tiradas pela Polícia Federal.

34. Desse modo, é falsa a alegação do TCU de que os trabalhos da Polícia Federal não sofreram contestação.

35. Análise: a questão das dúvidas levantadas pela recorrente já foi tratada em tópico específico. A ela não voltaremos, portanto.

36. Quanto à possível ofensa ao Princípio da segurança jurídica e ao da ampla defesa, em ambos os casos a recorrente amarra seus argumentos às conclusões do relatório feito pelo Controle Interno.

37. Aliás, não poderia ser de outra forma, pois este recorrente já teve a oportunidade de apresentar suas alegações de defesa, de opor embargos de declaração e de interpor o presente recurso. Não se observa, portanto, restrições ao exercício de sua defesa.

38. Quanto à lesão ao princípio da segurança jurídica, é bom de ver que se o Tribunal não respeitasse tal preceito constitucional, o débito imputado originalmente ao recorrente (cerca de R\$ 4 milhões) seria mantido, o que configuraria grave prejuízo à Construtora Caiapó Ltda.

39. Deve-se, ainda destacar que a perícia levada a cabo pelos técnicos da Polícia Federal, e acatada pelo TCU para efeito de quantificação do ressarcimento,

observa, a nosso ver de forma correta, o princípio do benefício da dúvida a militar em favor do réu.

40. Por exemplo, o perito afirma (fl. 752, vol. principal) que se fosse extrapolar o percentual da diferença encontrada na amostra que usou para todo o conjunto da obra, o débito montaria a R\$ 966.028,78 (novecentos e sessenta e seis mil, vinte e oito reais e setenta e oito centavos). O técnico, optou por não estimar o valor total do débito segundo este critério. Sua opção foi a de estabelecer o débito para toda a obra com base no valor da diferença encontrada nas medições que efetuou. Ou seja, ao invés de quase R\$ 1 milhão, o técnico estimou o débito em R\$ 196.891,65 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos), divididos entre as construtoras Pavimax e Caiapó.

41. Não prosperam, pois, as argumentações referentes a lesão ao princípio da segurança jurídica feitas pela Construtora Caiapó.

42. Além disso, a manifestação do Controle Interno não se reporta ao valor do débito levantado pelo TCU e explicitado no Acórdão recorrido (o vocábulo 'não' está grifado).

43. Quanto ao fato de o valor do débito ser mínimo em relação ao valor total da obra, fato lamentado pela Empresa, devemos lembrar que isso, de outra banda, serve como atestado de boa-fé da construtora.

44. Por fim, como bem lembra a própria recorrente, o TCU não está adstrito às manifestações do Controle Interno, devendo, evidentemente, levá-las em consideração, principalmente em decorrência da excelência do trabalho realizado pela Secretaria Federal de Controle. Tão-só.

45. Alegação: Finalizando sua argumentação, a recorrente ainda apresenta dois pontos para fundamentar sua defesa.

46. O primeiro deles diz respeito à produção antecipada de provas que a empresa conseguiu junto ao poder judiciário goiano. A construtora atesta o cumprimento de diversas alterações no escopo da obra solicitadas pelo Governo de Goiás, que atendeu a uma solicitação de moradores da área, e que não foram levadas em consideração pela perícia da Polícia Federal.

47. Tal alteração consistiu em elevação da cota da pista do anel rodoviário para facilitar o tráfego de pedestres. Inequivocamente, imagina o recorrente, tal obra visou ao melhor atendimento do interesse público e, portanto, a construtora deve ser remunerada, pois os serviços foram realizados e não computados na perícia da Polícia Federal. Por meio do documento nº 9, fls. 128/129 deste volume, a recorrente informa os valores que sustenta fazer jus e que não foram levados em conta pela perícia.

48. O segundo argumento deste conjunto final diz respeito à constatação por parte da recorrente que o Acórdão ora vergastado eximiu de responsabilidade o gestor do convênio, o Sr. Maurício Hasenclever Borges. Argumenta a empresa que se o gestor está fora da responsabilidade processual, o mesmo princípio deveria a ela ser aplicado e, portanto, sua exclusão do processo seria a consequência natural.

49. Análise: começando pelo último argumento, o eventual novo entendimento e a exclusão do Sr. Maurício Hasenclever Borges não seriam motivo para adotar o mesmo tratamento à Construtora Caiapó. Mais uma vez, a presença da Construtora no processo é objetiva e decorre de remunerações feitas à empresa por serviços que não foram prestados. Não há como a recorrente se escusar de responder pelo feito e de ressarcir os cofres públicos se não lograr êxito na defesa que apresenta neste recurso.

50. Quanto ao argumento da obra realizada, tomo a liberdade de transcrever aqui não um trecho do relatório que subsidiou o voto do Ministro-Relator, mas sim o relatório que subsidiou a Decisão nº 505/2003, que tratou do tema:

DECISÃO nº 503/2003 - TCU

(...)

Entretanto, os responsáveis ressaltam que essa diferença apurada deveria ser compensada com itens que não foram por eles vistoriados, que somariam R\$ 125.805,52, mais especificamente as seguintes obras:

a) alteração do greide de determinados trechos da avenida União, que possui 1320 metros;

b) refazimento da sub-base entre as estacas 125 e 175, nos lados direito e esquerdo.

Ocorre que, conforme consta na Informação 192/2001 - Secrim/SR/DPF/RJ (fl. 824), o perito criminal, em relação a esta alegação, asseverou que:

Quanto ao alegado no item '2' de fls. 717/719 da Petição, conforme tabelas de fls. 721/722 e croquis de fls. 723, tal já havia sido informado aos Peritos pelo arrazoadado no RELATÓRIO da AGETOP de 15 de Março de 2001, fls. 02 do Anexo 01 ao Laudo, já havendo sido considerado pelos Peritos no referido Laudo;.

Assim, não procede a argumentação de que haveria itens não vistoriados pelos peritos.

Portanto, rejeito as alegações de defesa apresentadas pela Construtora Caiapó Ltda. e pelos Sres Mário José Vilela e Maurício Hasenclever Borges, fixando-lhes novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito apurado pelos peritos.'

(...)

51. Além disso, mais uma vez destacamos que a documentação trazida à tona pela recorrente, e mesmo aquela que subsidia a 'Produção Antecipada de Provas' já foi submetida à Polícia Federal que não a considerou suficiente para elidir o débito apontado como de responsabilidade da Construtora Caiapó.

52. Por fim, um aspecto deve ser aqui abordado: a definição da data inicial para a correção monetária do débito imputado. A nosso ver, levando em conta uma data que seja menos desfavorável aos recorrentes, pensamos que a correção do débito poderá se dar a partir da data da elaboração do primeiro laudo da Polícia Federal, 03/04/2001.

53. Registre-se que a data da elaboração do laudo é posterior à data do último dia de gestão do Sr. Mário José Vilela à frente do DER/GO. Nesse caso, como a apenação dos recorrentes se deu de forma solidária e como a data do débito da construtora beneficia o outro recorrente, sugerimos que a data da correção monetária do débito seja a mesma para ambos os recorrentes.

54. Por fim, nos termos da Resolução nº 176, c/c o art. 20 da Resolução nº 175, ambas de 25/5/2005, lembramos que os presentes autos devem ser encaminhados à SGS para sorteio de novo Ministro Relator, para posterior envio ao respectivo Gabinete.

CONCLUSÃO

55. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, interpostos pelo Sr. Mário José Vilela (ex Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás - DER/GO) e pela Construtora Caiapó, responsável pela obra, com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para, no mérito, conceder-lhes parcial provimento, alterando o cálculo da correção monetária do débito apontado utilizando a data de elaboração do laudo pericial da Polícia Federal (03/04/2001) como termo inicial da atualização, mantendo inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

 b. dar ciência aos recorrentes da deliberação que vier a ser adotada;

c. enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, às Comissão de Fiscalização e Controle do

Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República em Goiás, e ao Departamento de Polícia Federal em Goiás, de acordo com o preconizado pelo Parecer nº 481, de 2001, do Senado Federal.”

3. O Diretor Técnico e o Secretário da Serur manifestaram sua concordância com a análise e proposta efetuadas.

4. O representante do Ministério Público, procurador Júlio Marcelo de Oliveira, assim se manifestou nos autos:

“Trata-se dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo sr. Mário José Vilela e pela Construtora Caiapó Ltda. contra o Acórdão 2.686/2003-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o eg. TCU julgou irregulares suas contas e os condenou solidariamente em débito, no valor de R\$ 140.238,59 e de R\$ 163,46, atualizados monetariamente e acrescidos dos encargos legais, calculados a partir de 1º7.1994 e 1º11.1997, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento.

O débito tem origem no pagamento feito pelo DERGO, gerindo recursos federais mediante convênio, à Construtora Caiapó Ltda. por serviços não executados, conforme restou comprovado por perícia levada a efeito pelo Departamento de Polícia Federal.

A instrução técnica, fls. 9/17, endossada pelo sr. Diretor Técnico e pelo titular da Serur, refutou com propriedade todas as razões recursais esgrimidas pelos recorrentes. Todavia, considerou que seria admissível a retificação do termo inicial de correção monetária do débito para 3.4.2001, data de elaboração do primeiro laudo da Polícia Federal, ponderando que essa data seria menos desfavorável aos recorrentes.

Assim, manifestou-se conclusivamente a Serur pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos para que a incidência de atualização sobre o débito ocorra apenas a partir de 3.4.2001.

Assiste razão à Serur quanto à improcedência das razões recursais, entretanto, data maxima venia, não encontra amparo nem fático nem jurídico a proposta de alteração do termo inicial de incidência de correção monetária.

Assim, pelos fundamentos que passa a expor e com as vênias de estilo, diverge o Ministério Público da proposta de mérito apresentada pela Serur.

O recurso apresentado pelo sr. Mário José Vilela funda-se em um único argumento: o débito seria referente a 1º de julho de 1994, ao passo que ele somente teria assumido o cargo de Diretor-Geral do DERGO em 6 de setembro de 1994. Segundo o recorrente, esse singelo fato, que teria passado despercebido ao longo de toda a tramitação deste processo, seria suficiente para demonstrar que o recorrente deve ser excluído do processo.

Evidentemente uma questão tão primária, se fosse verdade, não poderia ter passado despercebida por tanto tempo, até mesmo pelo próprio recorrente, que já se pronunciou tantas vezes nos autos e nunca teve a lembrança de anotar circunstância tão essencial à sua defesa.

Conforme anotou a Serur, os pagamentos que motivaram o débito não ocorreram em 1º de julho de 1994, mas ao longo de toda a execução da obra. A Serur bem apontou que a data de 1º de julho de 1994 não é a data de pagamento, mas apenas a data utilizada para estabelecer o valor do dinheiro no tempo, como sói acontecer com os contratos de obras públicas.

Restou comprovado por ocasião da perícia feita em 2001, quando a obra já se encontrava praticamente concluída, que foram realizados pagamentos a maior à empreiteira, porquanto os serviços medidos na perícia revelaram uma quantidade menor que os constantes das medições faturadas e recebidas.

Precisamente porque a perícia foi realizada já no final da obra, não se pôde afirmar em qual das medições houve o pagamento a maior. Contudo, essa impossibilidade em nada prejudicou a fixação do débito porque os serviços medidos e

pagos a maior têm, em sua esmagadora maioria, valor contratualmente referido a 1º de julho de 1994.

Essa data não foi escolhida arbitrariamente, 1º de julho de 1994 era a data-base do contrato, após sua conversão para o novo padrão monetário, o real, por força da legislação que instituiu o Plano Real. Após a conversão do contrato ao real, todos os custos unitários do contrato, relativos aos itens de serviço a serem executados, eram valorados, em real, na data de 1º de julho de 1994 e atualizados segundo os critérios contratuais por ocasião de cada pagamento.

A data de 1º de julho de 1994 foi, então, adotada para quantificação do débito e fixação do termo inicial para atualização monetária porque permite expressar de maneira perfeita, fidedigna e coerente com o contrato, o valor dos serviços medidos e pagos indevidamente, independentemente de quando tenha sido medido ou pago. Quando o serviço é medido e faturado, toma-se sempre o valor contratual, referido no tempo a 1º de julho de 1994, e faz-se sua atualização até o pagamento conforme os critérios de atualização prefixados.

Por isso, quando a digna Polícia Federal apresentou seu laudo, o fez tendo em conta os valores dos serviços erroneamente medidos e pagos a preços contratuais, vale dizer, a preços de 1º de julho de 2004.

Isso demonstra a um só tempo a improcedência do argumento do recorrente Mário José Vilela e da proposta da Serur de alteração do termo inicial da correção monetária, uma vez que a data de 1º de julho de 1994 não foi a data do pagamento inquinado, mas a data legal e contratualmente estabelecida para valorar e quantificar o dano causado ao erário.

Ao propor a alteração do termo inicial de atualização monetária do débito, a Serur afastou-se da premissa por ela mesma anotada quando refutou o argumento do recurso do sr. Mário José Vilela e inovou no processo ao infirmar o critério de fixação do valor do débito no tempo, questão que nunca fora atacada nem mesmo pelos recorrentes, justamente porque o critério econômico adotado está escorreito.

Ora, se a data de 1º de julho de 1994 é a data que expressa o valor do dinheiro no tempo, vale dizer, valor do débito, qualquer alteração para data posterior importa reduzir o valor real do débito.

Por isso mesmo, não se trata de ponderar entre datas mais ou menos desfavoráveis aos recorrentes, mas de estabelecer a data correta do ponto de vista econômico-financeiro. Se o valor de débito foi quantificado a preços de 1º de julho de 1994, então resta evidente que a atualização monetária tem de ocorrer desde essa data, sob pena de estar-se alterando sem razão jurídica nem econômica o valor real do débito. O que é desfavorável aos recorrentes não é a data de atualização, mas o fato em si de haverem ocorrido pagamentos a maior durante a obra.

Adotar a data do primeiro laudo da Polícia Federal como data de origem do débito, além de descaracterizar seu valor real, significaria conferir efeito constitutivo de débito a esse laudo, quando ele tem natureza intrínseca e ontologicamente declaratória.

O laudo não constituiu os recorrentes em débito, mas apenas revelou, desnudou uma realidade já existente: pagamentos feitos a maior, cujo valor pôde ser perfeitamente quantificado pela existência de uma data-base contratual em relação a qual os valores dos serviços medidos e pagos são referidos.

Quanto aos argumentos apresentados pela Construtora Caiapó, o Ministério Público alinha-se integralmente à minudente, percuciente e irretocável análise feita pela Serur.

Por essas razões, manifesta-se o Ministério Público pelo conhecimento e negativa de provimento a ambos os recursos, mantendo-se inalterados todos os termos do acórdão recorrido."

É o relatório

Voto do Ministro Relator

Os recursos interpostos devem ser conhecidos por se encontrarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme análise da Serur às fls. 06, vol. 10, e 131, vol. 11.

2. No mérito, o recurso do Sr. Mário José Vilela (fls. 1/4, vol. 10) não pode prosperar. O débito, decorrente do pagamento de serviços não executados foi corretamente imputado na data de referência dos valores contratuais (1/7/1994). É por isso que a nomeação do responsável em 6/9/1994, não é qualquer obstáculo a que o débito lhe seja imputado na referida data, data essa a partir da qual deve ser efetuada a correção monetária dos valores devidos, de acordo com os índices contratuais.

3. Por isso, não assiste razão à unidade técnica quando pretende que a correção monetária se dê a partir do laudo pericial (datado de 3/4/2001). Conforme exposto pelo parquet especializado, a data de 1/7/1994 é a data correspondente ao valor contratado dos serviços. Não é possível deslocar o valor do débito ao longo da linha temporal sem a correspondente atualização monetária.

4. Entretanto, quanto ao juro incidentes, está correta a unidade técnica. Somente é possível sua imputação a partir do momento em que se configurou o débito. E isso somente ocorreu com o laudo da Polícia Federal.

5. Nesse sentido, divergindo do parquet especializado, deve ser dado provimento parcial ao recurso do Sr. Vilela, aproveitando-se o resultado para a Construtora Caiapó, no sentido de que o débito refere-se 1/7/1994, data a partir da qual deve sofrer atualização monetária, mas a incidência de juros somente pode se iniciar a partir de 3/4/2001, ocasião em que restou configurada a irregularidade.

6. Quanto aos argumentos da empresa de incerteza da dívida e inexistência do débito, apresentado pela Construtora Caiapó Ltda., carecem de fundamento. Argumenta a Construtora que por ocasião da execução da obra foram executadas alterações em relação ao projeto (e ao contrato) numa extensão de mil e quinhentos metros, em atendimento à necessidade da população e que tais alterações não foram computadas pela perícia da Polícia Federal.

7. Segundo alega a recorrente, em atenção a orientação administrativa verbal, posteriormente registrada no Diário da Obra (que teria desaparecido), teria executados os serviços solicitados em desconformidade ao projeto executivo.

8. É nulo o contrato verbal com a administração pública (Lei 8.666/93, art. 60, parágrafo único) e, por óbvio, são nulas as alterações contratuais verbais e ilegais os pagamentos amparados em tais alterações. Além disso, o pagamento de qualquer despesa somente pode ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, assim entendido o ato de verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito (arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64), isto é, no caso de obras públicas, tendo por base o contrato e o projeto para o qual a empresa foi contratada para executar (com suas alterações).

9. Os serviços que ora alega, ainda que eventualmente tenham sido executados (e não se está aqui reconhecendo que o foram), não foram objeto de regular liquidação não podendo ser pagos pela administração pública. Nesse sentido, os argumentos da Construtora reforçam o acerto do laudo pericial da Polícia Federal já que, se tais serviços foram efetivamente executados, não poderiam ter sido medidos, um vez que não passíveis de regular liquidação e pagamento.

10. Outrossim, ao alegar que executou outros serviços decorrente de solicitação verbal está reconhecendo que não executou os serviços contratados e previstos no projeto. Em verdade, o conteúdo do pedido da recorrente é o de compensação dos serviços previstos no contrato e no projeto que não executou, de forma comprovada por laudo da Polícia Federal e ora reconhecidos pela recorrente, com

serviços que teria executado, a serem aferidos por meio do laudo pericial judicial a ser executado.

11. Tais dívidas não podem ser objeto de compensação. A primeira é dívida líquida (em decorrência da presunção de legalidade/veracidade do laudo da Polícia Federal e, agora, do reconhecimento da própria empresa que executou outros serviços) e exigível (em decorrência do pagamento ilegal já efetuado). Já a segunda dívida (da Administração para com a empresa) é ilíquida e não é exigível perante a administração pública (jamais foi regularmente liquidada).

12. Veja que não se está aqui negando que, caso a empresa tenha executado os serviços que ora alega, não possui direito a receber pelos mesmos. Mas que não compete a este Tribunal proceder à liquidação de despesa não regular e tempestivamente efetuada pelo órgão competente.

13. Caso os fatos relatados pela Construtora Caiapó sejam verdadeiros, compete-lhe solicitar administrativamente, junto ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagem de Goiás (DER-GO), que reconheça a autorização para a alteração de projeto efetuada, proceda à medição dos serviços executados e à liquidação da despesa. Alternativamente, pode pleitear judicialmente para que se reconheça seu crédito, se a administração se negar a fazê-lo. Não possui, entretanto, crédito líquido junto à administração, uma vez que tais serviços, se é que foram autorizados e executados, não foram regularmente liquidados. Não compete a este Tribunal proceder tal liquidação.

14. Quanto aos demais argumentos apresentados pela Construtora Caiapó Ltda. (fls. 1/23, vol. 11), não devem ser acolhidos pelas razões expostas pela unidade técnica que transcrevi integralmente no relatório supra.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2007.

AROLD CEDRAZ

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração ao Acórdão 2.686/2003 - 1ª Câmara, interposto pelo Sr. Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do DER-GO, e a Construtora Caiapó Ltda.,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO), e pela Construtora Caiapó Ltda.

9.2. julgar parcialmente procedente o recurso, alterando a incidência de juros de forma a tomar a data de elaboração do laudo pericial da Polícia Federal (03/04/2001) como termo inicial para seu cômputo, mantendo inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.3. dar ciência aos recorrentes da deliberação adotada;

9.4. enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, às Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República em Goiás, e ao Departamento de Polícia Federal em Goiás, de acordo com o preconizado pelo Parecer nº 481, de 2001, do Senado Federal.

(Nova redação dada pelo Acórdão 1495/2007 Primeira Câmara - Ata 16.)

Quorum

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 08/2007 - Primeira Câmara

Sessão 20/03/2007

Aprovação 21/03/2007

Dou 26/03/2007 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-006-704-1999-9.doc

⇒ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: **Jurisprudência**
⇒ Requisição atendida em 0.320 segundo(s) .

PORTAL DE
PESQUISA TEXTUAL

Pesquisa:

 Livre
 Em Formulário

Quinta-feira, 4 de Março de 2010.

Expressão de Pesquisa:

(006.704/1999-9 OU TC006.704/1999-9 OU TC-006.704/1999-9 OU
006.704/99-9 OU TC006.704/99-9 OU TC-006.704/99-9)
[B001,B002,B012,B013]

Bases pesquisadas:

Documento da base:

Documentos recuperados:

Documento mostrado:

Acórdão

22

7

Visualizar este documento no
formato:

Formato Padrão para Acórdãos

Anterior | Próximo

**Identificação**

Acórdão 1495/2007 - Primeira Câmara

Número Interno do Documento

AC-1495-16/07-1

Grupo/Classe/Colegiado

Grupo II / Classe I / Primeira Câmara

Processo

006.704/1999-9

Natureza

Embargos de declaração

EntidadeEntidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
(extinto).**Interessados**Responsáveis: Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do Departamento
Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO) (CPF 069.018.831-53);
e Construtora Caiapó Ltda. (CNPJ 00.237.518/0001-43)**Sumário**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. COMPENSAÇÃO
DE DÉBITOS E CRÉDITOS.

1- Não compete a este Tribunal, substituindo-se ao órgão original, proceder à liquidação de despesas não regular e tempestivamente liquidadas pelo órgão competente. Isso não obsta a que o órgão competente proceda à liquidação das despesas, se for o caso, situação essa que viabiliza a compensação de créditos e débitos originários do mesmo contrato, no âmbito deste Tribunal.

Assunto

Embargos de declaração

Ministro Relator[http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?doc=7&p=0&lnk=\(006.704/199...](http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?doc=7&p=0&lnk=(006.704/199...) 4/3/2010

AROLDO CEDRAZ

Relator da Deliberação Recorrida

AROLDO CEDRAZ

Unidade Técnica

SECEX-GO - Secretaria de Controle Externo - GO

Advogado Constituído nos Autos

Pérciles Bueno Neto (OAB/GO 15255); Alexandre Marcos Ribeiro Bueno (OAB/GO 14532); Moacir Carlos de Menezes da Costa (OAB/DF 4119); Giovanni Riccardi (OAB/DF 12.118); Alexandre Matsuda Nagel (OAB/DF 18.917, OAB/SP 197.304); João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442); José Nagel (OAB/DF 4.208); Edson Kazuo Katagiri (OAB/DF 19.436) e Ticiane Ushicawa Fukushima (OAB/DF 19.148).

Dados Materiais

(com 11 volumes e 3 anexos)

Apensos: TC 008.196/2001-1 e TC 010.346/2001-8

Relatório do Ministro Relator

Cuidam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Sr. Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO), e Construtora Caiapó Ltda., sob o argumento de omissões no Acórdão nº 600/2007-1ª Câmara, que este Tribunal ao analisar de recurso de reconsideração ao Acórdão nº 2.686/2003 - 1ª Câmara, interposto pelos autores dos embargos ora analisados decidiu:

“9.1. conhecer os recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO), e pela Construtora Caiapó Ltda.

9.2. julgar parcialmente procedente o recurso, alterando a incidência de juros de forma a tomar a data de elaboração do laudo pericial da Polícia Federal (03/04/2001) como termo inicial para seu cômputo, mantendo inalterados os demais itens do acórdão recorrido;”

2. Argumenta o Sr. Mário José Vilela, omissão na apreciação da boa-fé do responsável para, ao final, requerer o conhecimento e provimento dos embargos de declaração e que, suprida a omissão, sejam conferidos efeitos infringentes ao recurso para julgar regulares os pagamentos efetuados.

3. Já a Construtora Caiapó Ltda. argumenta:

3.1. não ter sido determinada com exatidão qual a instância credora, se a União ou o Estado de Goiás;

3.2. que, apesar de o Acórdão recorrido afirmar que o recorrente não logrou demonstrar que realizara as obras tidas por inexistentes, o laudo pericial produzido nos autos de medida cautelar de produção antecipada de provas (nº 2003.35.00.022006-6) processado perante a 6ª Vara Federal de Goiás atesta que a recorrente executou todas as obras conforme o contrato, não restando qualquer saldo a ser devolvido/ressarcido à União ou ao estado de Goiás.

4. Outrossim, junta aos autos o laudo do perito judicial no processo 2003.35.00.022006-6 que a Construtora Caiapó move contra o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT, na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás.

5. Ao final, requer a Construtora Caiapó Ltda o conhecimento e o

provimento dos embargos para supridas as contradições apontadas conferir-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão julgado regulares os pagamentos efetuados.

É o Relatório.

Voto do Ministro Relator

Os embargos merecem ser conhecidos uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade.

2. No que se refere à argumentação de boa-fé do Sr. Mário José Vilela, observo que a boa fé não foi argüida pelo responsável no recurso de reconsideração que interpôs, mas sim a existência da circunstância de as obras serem fiscalizadas pelas equipes de fiscalização do TCE-GO.

3. A boa-fé deve ser demonstrada e não meramente alegada. Outrossim, não age de boa fé o gestor que liquida despesa não amparada em contrato, requisito essencial para a sua regular liquidação, nos termos dos art. 63, § 2º, inciso I, e no projeto da obra, razão porque não pode ser acolhida sua pretensão.

4. Quanto ao argumento da Construtora Caiapó Ltda. de que não teria sido determinada a instância credora, se a União ou o Estado de Goiás, decidiu este Tribunal no Acórdão nº 2.686/2003 - 1ª Câmara (grifei):

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Mário José Vilela, solidariamente com a Construtora Caiapó Ltda., e condená-los ao pagamento das importâncias de R\$ 140.238,59 (cento e quarenta mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos) e R\$ 163,46 (cento e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), atualizadas monetariamente e acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir de 1º.7.1994 e 1º.11.1997, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;"

5. Não há, assim, qualquer omissão a ser suprida no que se refere à questão levantada.

6. Quanto ao segundo argumento apresentado, é necessário ressaltar, preliminarmente, que embargos declaratórios não são a oportunidade processual adequada para a juntada de novas provas, não cabendo em sede de embargo, em princípio, o exame das mesmas. Contudo, buscado a verdade material, entendo adequado conhecer tais documentos. Assim o fazendo, de imediato constato que o laudo pericial ora juntado aos autos não afirma, como pretende a Construtora Caiapó, que os serviços foram executados em conformidade com o contrato, mas que, ao contrário, houve a necessidade de modificação do projeto para fins de compatibilizar o greide de projeto com o das ruas de acesso ao contorno sudoeste de Goiânia, justificando-se assim, a necessidade de efetuar serviços não previstos no projeto.

7. Observo que, este Tribunal não afirmou, ao julgar o Acórdão nº 600/2007-1ª Câmara, que os serviços não previstos no contrato e no projeto não foram realizados, da mesma forma que não se reconheceu que foram executados. Afirmou-se que este Tribunal não possui competência para proceder à liquidação de despesa não regular e tempestivamente liquidada pelo órgão competente. Outrossim, afirmou-se que não tendo sido liquidadas pelo órgão competente, não poderiam ser pagas e que, por isso, não havia como efetuar a compensação pretendida pela empresa no âmbito deste Tribunal. Por isso, concluiu o voto que antecedeu a decisão:

"12. Veja que não se está aqui negando que, caso a empresa tenha executado os serviços que ora alega, não possui direito a receber pelos mesmos. Mas que não compete a este Tribunal proceder à liquidação de despesa não regular e tempestivamente efetuada pelo órgão competente.

13. Caso os fatos relatados pela Construtora Caiapó sejam verdadeiros, compete-lhe solicitar administrativamente, junto ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagem de Goiás (DER-GO), que reconheça a autorização para a alteração de projeto efetuada, proceda à medição dos serviços executados e à liquidação da despesa. Alternativamente, pode pleitear judicialmente para que se reconheça seu crédito, se a administração se negar a fazê-lo. Não possui, entretanto, crédito líquido junto à administração, uma vez que tais serviços, se é que foram autorizados e executados, não foram regularmente liquidados. Não compete a este Tribunal proceder tal liquidação"

8. A decisão não autorizou a compensação, uma vez que os serviços alegados pela empresa como executados não foram regularmente liquidados. Todavia, nada obsta a que sejam efetuadas compensações entre créditos e débitos oriundos do mesmo contrato, caso as despesas sejam liquidadas.

9. Outrossim, ponderando que o laudo pericial ora juntado aos autos sugere que os serviços que a empresa alega ter executado eram necessários, tendo em vista a obrigação do DER-GO de rever o projeto em face de erro que possuía, parece adequado rever a deliberação para fins de determinar ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO) que avalie a efetiva necessidade de modificação dos projeto e a efetiva execução dos serviços que a Construtora Caiapó alega ter executado e, se for o caso, admitir a compensação dos serviços pagos indevidamente com os que executou sem previsão contratual e que eram necessários à conclusão das obras.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2007.

AROLDO CEDRAZ

Relator

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interposto pelo Sr. Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do DER-GO, e pela Construtora Caiapó Ltda., ao Acórdão nº 600/2007-1ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração interpostos pelo Sr. Mário José Vilela, ex-Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO), e pela Construtora Caiapó Ltda.

9.2. julgar parcialmente procedente o recurso, para fins de incluir no Acórdão nº 2686/2003-TCU-1ª Câmara, os seguintes itens:

"9.5. determinar ao Departamento Estadual de Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO) que:

9.5.1. verifique a efetiva necessidade de alteração do projeto original das obras do contorno sudoeste de Goiânia - Rodovia BR 060/G) - à cargo da Construtora Caiapó Ltda, conforme alegado pela mesma;

9.5.2. proceda à medição dos serviços executados, ainda não medidos, e que eram necessários para a conclusão da obra, bem como à liquidação das despesas correspondentes, se for o caso;

9.6. admitir a compensação entre os valores a que se referem os itens 9.5 a 9.5.2 anteriores, caso se confirmem procedentes, com os valores de que trata o item 9.2 do Acórdão nº 2.686/2003 - 1ª Câmara.

9.7. fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o Departamento Estadual de

Estradas e Rodagens do Estado de Goiás (DER-GO) encaminhar à Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO) informações suficientes acerca do cumprimento aos itens 9.5 a 9.6 anteriores;

9.8. suspender a autorização para cobrança judicial da dívida do item 9.3 do Acórdão nº 2.686/2003 - 1ª Câmara, pelo prazo de que trata o item 9.7 supra."

9.3. dar ciência aos recorrentes da deliberação adotada;

9.4. enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, às Comissão de Fiscalização e Controle do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, à Procuradoria da República em Goiás, e ao Departamento de Polícia Federal em Goiás.

Quorum

13.1. Ministros presentes: Marcos Vinícios Vilaça (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que não participou da votação: Raimundo Carreiro.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Publicação

Ata 16/2007 - Primeira Câmara

Sessão 29/05/2007

Aprovação 30/05/2007

Dou 01/06/2007 - Página 0

Referências (HTML)

Documento(s):TC-006-704-1999-9.doc

✂ Em caso de dúvidas, críticas e sugestões, favor entrar em contato: **Jurisprudência**

✂ Requisição atendida em 0.302 segundo(s) .

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO
ACÓRDÃO Nº 849/2008 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 25/3/2008, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. com fulcro no art. 27 da Lei n.º 8.443/92, com o art. 218 do Regimento Interno do TCU, dar quitação ao Sr. Mário José Vilela e a empresa Construtora Caiapó Ltda., ante a compensação entre os valores a que se referem os itens 9.5 a 9.5.2 do Acórdão n.º 2686/2003 - Primeira Câmara (incluído pelo Acórdão n.º 1495/2007 - Primeira Câmara) com os valores de que trata o item 9.2 daquele acórdão, consoante autorização consignada em seu item 9.6;

2. dispensar a cobrança judicial da dívida, a que se refere o art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, imputada pelo Acórdão n.º 2686/2003 - Primeira Câmara, item 9.2, ante a compensação mencionada.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

TC 006.704/1999-9

Classe de Assunto: I

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Construtora Caiapó Ltda, CNPJ n.º 00.237.518/0001-43 e Mário José Vilela, CPF n.º 069.018.831-53.

Entidade: Construtora Caiapó Ltda.

Advogados constituídos nos autos: Renata Dias Rolim Visentin, OAB/DF n.º 13.838; José Nagel, OAB/DF n.º 4.208; Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF n.º 18.917; João Paulo Gonçalves da Silva, OAB/DF n.º 19.442; Wanderley de Medeiros, OAB/GO n.º 1.145; Edson Kazuo Katagiri, OAB/DF n.º 19.436; Ticiane Ushicawa Fukushima, OAB/DF n.º 19.148.

100.000.000